

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE _____

PERÍODO: _____ A _____

PRESIDENTE: _____ VICE-PRESIDENTE: _____

1º SECRETÁRIO: _____ 2º SECRETÁRIO: _____

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 188/2003

INICIATIVA:

JOSÉ CARLOS SABADINI

HISTÓRICO:

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS: TRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES

OBS. DESARQUIVADO A PEDIDO DO AUTOR EM 17/03/2004

Arquivado no nome do

PARECER DA COMISSÃO DE:

art. 117-III do R.T.

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: ____/____/____

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 06 / 11 / 2003

(Rubrica do Presidente)



Data: 06 / 11 / 2003 Número: 3012/2003

Doct. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 188/2003

INICIATIVA:
EDIL JOSÉ CARLOS SABADINI

HISTÓRICO:
TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES.
Arquivado na forma do Art 119 do Regimento Interno

com Emenda

LEITURA: 06 / 11 / 03
1ª DISCUSSÃO: / /
2ª DISCUSSÃO: / /
APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
 / / Ver.: _____
 / / Ver.: _____
 / / Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *OF/DL Nº 314/2003 X*
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: / /
APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 188/2003
PROTOCOLO GERAL...: 3012/2003
DATA PROTOCOLO...: 06/11/2003

22/11

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 2º - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "NOS TERMOS DO ARTIGO 1.512 DO CÓDIGO CIVIL A HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO, O REGISTRO E A PRIMEIRA CERTIDÃO SERÃO ISENTOS DE SELOS, EMOLUMENTOS E CUSTAS, PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DE LEI".

Art. 3º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (*trinta*) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

83/87


II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 200 (*duzentas*) UPF's.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (*sessenta*) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 05 de novembro de 2003.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a afixação de cartaz por parte de Cartórios de Registro Civil, instalados no Município, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

2. DO PROJETO DE LEI


O presente projeto torna obrigatória a afixação de cartaz por parte de Cartórios de Registro Civil, instalados no Município, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres, a fim de que se realize a divulgação do direito de tais pessoas instituído pelo artigo 1512 do novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, evitando-se que pessoas que possuam o direito a gratuidade deixem de utilizar tal benefício legal.

Assim necessário se faz esta divulgação para evitar que muitas pessoas deixem de regularizar os seus relacionamentos em virtude das taxas cobradas, as quais ultrapassam a R\$ 100,00 (cem reais).

3. CONCLUSÃO

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 05 de novembro de 2003.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 188/2003
PROTOCOLO GERAL...: 3012/2003
DATA PROTOCOLO...: 06/11/2003

05
/ 11

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

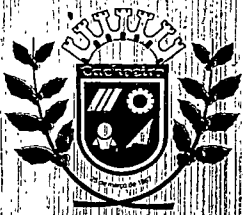
Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 2º - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "NOS TERMOS DO ARTIGO 1.512 DO CÓDIGO CIVIL A HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO, O REGISTRÔ E A PRIMEIRA CERTIDÃO SERÃO ISENTOS DE SELOS, EMOLUMENTOS E CUSTAS, PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DE LEI".

Art. 3º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (*trinta*) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 200 (*duzentas*) UPF's.

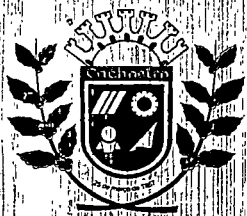
III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (*sessenta*) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 05 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a afixação de cartaz por parte de Cartórios de Registro Civil, instalados no Município, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

2. DO PROJETO DE LEI

O presente projeto torna obrigatória a afixação de cartaz por parte de Cartórios de Registro Civil, instalados no Município, informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres, a fim de que se realize a divulgação do direito de tais pessoas instituído pelo artigo 1512 do novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, evitando-se que pessoas que possuam o direito a gratuidade deixem de utilizar tal benefício legal.

Assim necessário se faz esta divulgação para evitar que muitas pessoas deixem de regularizar os seus relacionamentos em virtude das taxas cobradas, as quais ultrapassam a R\$ 100,00 (*cem reais*).

3. CONCLUSÃO

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 05 de novembro de 2003.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 188/03

INICIATIVA: Vereador José Carlos Sabadini

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres".

Sob o aspecto formal o projeto se enquadra no permissivo constitucional do art. 30, I, da Constituição da República, que concede ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressaltamos que os parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º devem ser suprimidos do projeto, pois são matéria de direito civil, privativa da União, estranha à legislação municipal, que deve dispor apenas sobre a afixação do cartaz e a penalidade cabível pela desobediência à lei.

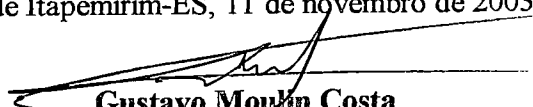
Sobre os dizeres do cartaz (e não placa, como está no art. 2.º) deve ser acrescentado: "Nos termos do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil ...".

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências cabíveis. Ao depois, pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de novembro de 2003.

Pt/gmc/fcs.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



CÂMARA MUN

OF/DL/COMISSSES
 [NUMERO PROPRIO...: 314/2003
 PROTOCOLO GERAL...: 3050/2003
 DATA PROTOCOLO...: 12/11/2003

EMIRIM

OF. DL Nº 314 / 1 / 2003DATA: 12 / 11 / 2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
 VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
164/2003				
186/2003				
187/2003				
188/2003				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. 188/2003
INICIATIVA: José Carlos Sabadini
RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos cartórios de registro civil informando sobre a gratuidade do casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes Emendas:

Emenda Supressiva: Suprime os Parag. 1º e 2º do Art. 1º.

Emenda Modificativa: O Art. 2º passará a ter a seguinte redação:

Os cartazes deverão “ nos termos do parágrafo único do Art. 1.512 do Código Civil.....”

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da Matéria.

Sala das comissões, em 02 de Dezembro de 2003.

Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: Ailton de Castro Targa

Brás Zagotto - Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTOS DE VEREADORES
NUMERO PRÓPRIO.: 29/2004
PROTOCOLO GERAL.: 394/2004
DATA PROTOCOLO.: 16/03/2004

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **requer**, que os projetos de sua autoria de n.ºs. 089/2003; 096/2003; 137/2003; 150/2003; 156/2003; 174/2003; 186/2003; 187/2003; 188/2003 sejam **desarquivados**.

E. Deferimento

Sala das Sessões, 16 de março de 2004.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB

Deferido pelo Sr. em 17.03.04

Desarquivados, exceto PL 174/03, vez que o arquivamento se deu pelo ofício de veterinária. Em 17.03.04

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolo em 27 fls - 9

- 1 - 06 / 11 / 2003 - LIPO
- 2 - 11 / 11 / 2003 - Parecer juridico Fols. 08
- 3 - 12 / 11 / 2003 - OF/DL Nº 304/2003 - Conselho Consultivo Justiça e Trabalho fls. 09
- 4 - 02 / 12 / 2003 - Parecer Com. Constitucion - FL-10
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -